



COMARCA DE SÃO JERÔNIMO  
1ª VARA  
Av. Rio Branco, 1099

---

**Processo nº:** 032/1.03.0004034-9 (CNJ:.0040341-11.2003.8.21.0032)  
**Natureza:** Falência  
**Autor:** Wiplas Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda.  
**Réu:** Merloff Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Paula Fernandes Benedet  
**Data:** 19/02/2020

Vistos, etc.

**WIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA** ingressou com a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** em face de **MERLOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**

Narra a exordial que a requerente tornou-se credora do réu na importância de R\$ 39.478,76, representado pelas notas promissórias e duplicatas não pagas, sendo devidamente protestadas e devolvidas por falta de pagamento. Disse que as notas promissórias foram emitidas para pagamento de vendas mercantis por meio de confissão de dívida firmada entre as partes em 15.02.2001, e atualizadas até 20.06.2001, não tendo havido a quitação nas datas aprazadas. Sendo assim, em razão do inadimplemento, postulou que fosse declarada a falência da parte requerida. Juntou documentos, fls. 02/26.

Realizada a citação por edital, fl. 37, foi apresentada contestação nas fls. 38/43.

Réplica nas fls. 48/49.

Em audiência houve acordo pela suspensão do feito até 31.03.2003, prazo em que a requerida se prontificou em vender a marca *Sasha* para pagar a dívida dos autos, fl. 72.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência da ré, fls. 74/77.

Em 05.08.2003 foi decretada a falência da requerida, fls. 82/84.



Nomeado o Estado do Rio Grande do Sul como Síndico da Massa Falida,  
fl. 135.

Realizada penhora no rosto dos autos nas fls. 137 e 1012.

Nomeado novo Síndico na fl. 142, depois na fl. 144v.

Houve manifestação do Síndico, fls. 151/153, tendo sido requeridas diligências, as quais foram deferidas pelo Juízo na fl. 170.

Foi confeccionado Auto de Arrecadação de bens da empresa nas fls. 251/256, consistente em um imóvel e uma marca denominada *Sasha*.

Deferido o sequestro de bens, fl. 302.

Foi informado que a marca *Sasha* encontra-se indisponível, tendo sido anulado o registro face pedido realizado por Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda, fls. 840/841.

Foram deferidos novos pedidos formulados pelo Síndico, fl. 845.

O Síndico renunciou ao encargo nas fls. 920/921.

Nomeado novo Síndico nas fls. 941, 945, 952 e 974.

Sobreveio manifestação do Síndico nas fls. 977/982, oportunidade em que postulada a decretação da falência frustrada.

Expedidos os editais, fls. 1027/1029.

O Síndico manifestou-se pelo encerramento do processo falimentar, fls. 1033/1036.

O Ministério Público exarou manifestação no mesmo sentido, fl. 1037.

**DECIDO.**

De início, impende salientar que, diante da redação do art. 192 da Lei 11.101/2005, aplica-se ao presente feito o disposto no Decreto-Lei 7.661/45, uma vez que ajuizado quando da vigência desta última lei, já revogada.

Atentando às normas do Decreto-lei n.º 7.661/45, pode-se dizer que há dois grandes momentos decisórios no procedimento falimentar, quais sejam, a sentença que



decreta a quebra, dando início ao processo de execução coletiva, e a de encerramento da falência, que, dentre outros, reabre o prazo de prescrição e serve como termo *a quo* para o decurso do prazo de extinção das obrigações do falido.

De fato, as duas sentenças são imprescindíveis no processo falimentar e sempre existirão, independente das intercorrências do procedimento falimentar, da habilitação de credores e da arrecadação de bens, pois, decretada a quebra, há de ocorrer, por sentença, o encerramento da falência, adotando-se as providências de estilo.

Não por outro motivo, a propósito, que a Lei Falimentar, além de um procedimento ordinário da falência, previu, para casos excepcionais em que não fosse possível o trâmite comum em função de peculiaridades como a ausência de bens e a não habilitação de credores, outros dois procedimentos especiais, quais sejam, o do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Falência Frustrada) e do art. 200 do mesmo diploma legal (Falência Sumária).

A falência frustrada, como sabido, ocorre quando se constata a inexistência de bens e/ou a insuficiência dos existentes para o pagamento das despesas do processo.

Assim, examinando detidamente os autos, verifico que é este exatamente o caso. Na hipótese, o feito tramita há mais de 15 anos, sendo que, de início, havia bens passíveis de alienação, consistente em um imóvel e bens imateriais (marca *Sasha*).

Contudo, no decorrer do feito, restou comprovado que o imóvel não pertencia a falida, eis que adquirido por doação do Município de São Jerônimo, o qual anulou a doação e retomou o bem, ao passo que o registro da marca *Sasha*, foi anulado, sendo que não mais se apurou a existência de outros bens, em que pese as diversas diligências levadas a efeito neste sentido.

Assim, não havendo ativos, outro caminho não há senão a declaração da falência frustrada.

Isso posto, **DECLARO ENCERRADA** a presente Ação de Falência ajuizada por **WIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA** em face de **MERLOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, o que faço nos termos do art. 75, § 3º, do



Decreto-Lei nº 7.661/45, subsistindo as responsabilidades da falida, na forma do art. 135, inciso III, da revogada Lei de Falências.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no artigo 132, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7.661/45, aplicável a espécie, devido a data da propositura da ação.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Os créditos tributários, por seu turno, eventualmente existentes, não se sujeitam à habilitação na falência, conforme prevê o art. 187 do CTN. Assim, as Fazendas Públicas poderão dar prosseguimento às execuções fiscais, na forma que interessar. Intime-se a União Federal, levando em conta o processo em apenso n. 032/1.05.0000360-9, no qual deverá ser juntada cópia da presente decisão, com posterior desapensamento.

Desapense-se os autos em apenso n. 032/1.03.0003349-0, tendo em vista a decisão de extinção proferida naqueles autos, fl. 29, devendo ser acostada também cópia da presente decisão.

Com relação aos autos em apenso n. 032/1.06.0000989-7 e 032/1.03.0005027-1, deverão as partes inicialmente tomar ciência da presente decisão, e, querendo, posteriormente, conferir prosseguimento aos feitos. Na mesma oportunidade, deverá ser juntada cópia da presente decisão, com posterior desapensamento.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa.

Com relação as Habilitações de Créditos em apenso, n. 032/1.03.0007022-1, 032/1.10.0000458-2 e 032/1.10.0000459-0, com o trânsito em julgado da presente decisão e nada sendo requerido nos referidos autos, tratando-se de falência frustrada, pois seu encerramento ocorreu pelo motivo de não terem sido encontrados bens passíveis de arrecadação, revelam-se desnecessárias as Habilitações de Créditos, diante da perda de objeto superveniente, os feitos acima mencionados deverão ser **extintos, com amparo no art. 485, IV, do CPC, com posterior arquivamento com baixa. Junte-se cópia da presente decisão nos referidos autos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação e considerando as disposições do Novo Código de



Processo Civil (art. 1.010), que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no primeiro grau, deverá o Cartório intimar a parte recorrida para oferecer contrarrazões e dar vista ao Ministério Público para parecer, se for o caso, e, na sequência, remeter os autos à instância superior.

São Jerônimo, 19 de fevereiro de 2020.

Paula Fernandes Benedet,  
Juíza de Direito